



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 16:12:34.300 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3169/2015

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.169 de 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde para as mulheres com câncer de mama metastático.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para as mulheres com câncer de mama metastático.

Segundo a autora, há no Brasil constante e preocupante aumento na incidência da mortalidade de mulheres entre 30 e 69 anos, sendo o câncer de mama a principal causa de morte por câncer na população feminina brasileira e o estágio metastático corresponde a 90% dos óbitos. Acrescenta a deputada que houve um grande avanço com terapia genética especial para os casos mais graves, mas infelizmente as pacientes de câncer de mama não têm acesso a esse tipo de tratamento pelo SUS.

O PL nº 3169, de 2015, tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CMulher (em virtude de requerimento de redistribuição), à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, do RICD).

A matéria foi aprovada na CMulher e na CSSF, nesta última na forma de Substitutivo. Não foram apresentadas emendas nessas comissões.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 16:12:34.300 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3169/2015

PRL n.1

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Serão analisados, quanto à adequação orçamentária e financeira, a proposição principal (PL nº 3.169, de 2015) e o substitutivo aprovado pela CSSF.

II.1. Análise de Adequação Orçamentária e Financeira - PL 3169/2015

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição). No mesmo sentido, dispõe o art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica do SUS).

Em relação à assistência terapêutica, cabe ao Ministério da Saúde, na forma prevista na Lei nº 8.080, de 1990, a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica. Para dar atendimento à obrigação constitucional e a tais atribuições legais, os orçamentos preveem recursos de natureza obrigatória para financiar a aquisição de medicamentos.

A proposta em tela dispõe que mulheres portadoras de câncer de mama receberão, gratuitamente, do SUS, quando houver indicação clínica, o tratamento para o câncer de mama metastático, o qual será regulamentado pela autoridade sanitária por meio de protocolos clínicos.

A determinação alinha-se com as disposições sobre protocolos clínicos da Lei nº 8.080, de 1990, no capítulo da assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde. Entretanto, ao estipular que “os medicamentos para o tratamento do câncer de mama metastático farão parte da lista dos medicamentos de suprimento obrigatório pelos gestores de unidades de tratamento oncológico do Sistema Único de Saúde” sem observar as disposições da legislação vigente¹, que se baseiam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), a proposta tem potencial para ampliar o elenco de terapias e medicamentos com consequente aumento de despesas do setor de saúde.

Entende-se, portanto, que a proposição, não obstante o louvável mérito de proporcionar o tratamento do câncer da mama e seus desdobramentos de forma mais abrangente, implica ampliação das ações e serviços públicos de saúde que devem ser oferecidos às pacientes de câncer da mama, com consequente aumento de despesas.

Além disso, qualquer possibilidade de nova despesa para a área da saúde — que integra a seguridade social — deve atender o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que prevê: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado,

¹ Conforme art. 28 do Decreto nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica do SUS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 16:12:34,300 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3169/2015
PRL n.1

majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Aspecto que deixa de ser atendido pela proposta.

Tais determinações têm aptidão para ampliar despesas públicas de natureza obrigatória e continuada², nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias³ determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação (art. 132, caput e §4º, da LDO para 2024).

De forma semelhante, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, deixaram de ser apresentadas. Tal situação ensejaria a inadequação e incompatibilidade da proposta.

Entretanto, o substitutivo aprovado na CSSF propõe modificar o art. 1º da Lei nº 11.664, de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento de determinados tipos de cânceres no âmbito do SUS, para introduzir a explicitação *"localizados ou metastáticos"*, caracterizando assim matéria de caráter normativo.

²Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

³Lei nº 14.791, de 2023 (LDO para 2024)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 16:12:34.300 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3169/2015

PRL n.1

Dessa forma, a redação do substitutivo está em consonância com as disposições sobre assistência terapêutica e incorporação de tecnologia em saúde da Lei Orgânica do SUS — que compatibiliza as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos — e o §1º do art. 30 da Lei Complementar nº 141, de 2012, no que se refere a “*definir as metas anuais de atenção integral à saúde e estimar os respectivos custos*”.

Cabe mencionar, contudo, que o art. 1º da Lei nº 11.664, de 2008, foi alterado pela Lei nº 14.335, de 2022, para incluir o câncer colorretal. Portanto, o substitutivo da CSSF, ao ajustar novamente a redação do dispositivo, suprimirá a referencia ao câncer colorretal.

II.3. Conclusão do Voto

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 3.169, de 2015, desde que aprovado na forma do Substitutivo Adotado pela da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).**

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

